

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

DIREITO DOS SEGUROS II

[Exame TAN. 9 de Janeiro de 2023. 2h]

1. A afirmação não é correcta. Caracterização dos negócios reais quoad constitutionem (por oposição a consensuais). Análise do artigo 1.º da LCS (conteúdo típico do contrato). O problema coloca-se sobretudo por referência ao regime do pagamento do prémio e à regra «no premium no risk» (artigo 59.º da LCS), que determina a «resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração» em caso de falta de pagamento do prémio inicial ou primeira fracção deste (artigo 61.º/1 *ibid.*; discussão sobre a modalidade de cessação em causa (resolução ou caducidade); diferentemente dos contratos reais quoad constitutionem, no seguro não é a validade do contrato que depende de uma atribuição real de uma das partes, mas a eficácia do contrato (M. Lima Rego)); esta regra, contudo, como demonstra o artigo 58.º *ibid.*, não se estende a todos os seguros (cf. também 202.º e 203.º *ibid.*), e, como mostra o 53.º/1, não impede que as partes acordem que o prémio seja devido noutra momento que não na data do contrato (para a cobertura de riscos anteriores à celebração do contrato: artigo 42.º/2 da LCS).

2. A afirmação não é correcta. A opção do legislador: o interesse como requisito tanto dos seguros de danos, como dos seguros de pessoas (artigo 43.º/1 da LCS). As críticas ao requisito. Circunscrição do conceito. As especificidades do interesse nos seguros de danos e nos de pessoas (incluindo referência ao consentimento: 43.º/3 – pessoa segura que não seja beneficiária tem de prestar o seu consentimento à celebração do contrato de seguro, quando não seja ela própria a celebrá-lo, salvo disposição legal ou *i.r.c.t.*; cf. também o 212.º/2 da LCS para seguros de acidentes pessoais) – o problema de saber se o consentimento esgota ou consome o requisito do interesse ou se o interesse vale além (ou aquém) do consentimento (43.º/3: «ainda»); a desnecessidade do conceito para aferição ou limite da medida da prestação do segurador (nas prestações de «capitais»).

3. A afirmação não é correcta. O princípio indemnizatório (artigos 128.º, 130.º/1 a 3 e 132.º/1): caracterização e manifestações. Admite excepções: artigo 131.º da LCS (cláusulas de valor estimado, cláusulas de valor em novo). O problema da interpretação do segmento inicial do n.º 1 do artigo 131.º da LCS: “Sem prejuízo do disposto no artigo 128.º e no n.º 1 do artigo anterior”. A imperatividade relativa dos artigos 132.º e 133.º *ex vi* 13.º/1 da LCS.

4. A afirmação não é correcta. A regra tendencial de que a obrigação do segurador segue o regime da obrigação de indemnizar constituída na esfera do segurado (cf. por ex. artigos 137.º, 138.º/2 e 146.º/3 da LCS). Mas, como realça o artigo 138.º da LCS, isso só acontece «nos termos acordados» e «até ao montante do capital seguro por sinistro, por período de vigência do contrato ou por lesado». Outros desvios relevantes, a título ilustrativo: a possibilidade de acordar cláusulas de delimitação temporal da cobertura; a exclusão do dolo nos seguros, mas não na responsabilidade civil. Importante notar ainda que

o lesado, nos seguros de responsabilidade civil, fora do quadro dos obrigatórios, não tem, por princípio, acção directa contra o segurador (cf., porém, 140.º/2 e 3 da LCS). Consideração do regime de pluralidade debitória (quando o lesado seja titular de um direito também contra o segurador).

5. *A afirmação é parcialmente correcta. O problema da expressão “all risks” (proibição do seu uso em mensagens publicitárias: artigo 11.º/4 da NR ISP 3/2010-R, de 18-Mar.). O artigo 604.º do CCom, incluindo as excepções supletivas de cobertura (barataria, riscos de guerra). Discussão em face das ICC 2009 ((A) por um lado; (B) e (C) por outro) e supletividade do regime dos artigos 595.º do CCom (e de se tratar de seguro de grandes riscos: cf. artigos 11.º, 12.º/2 e 13.º/2 da LCS) o artigo 160.º da LCS (e 155.º/2), a determinar a aplicação, com adaptações, do artigo 155.º/1 da LCS: «O seguro de transporte cobre riscos relativos ao transporte de coisas por via terrestre, fluvial, lacustre ou aérea, nos termos previstos no contrato» (a conjugar com 1.º da LCS: «cobre um risco determinado»).*

6. *A afirmação não é correcta. Na LCS existem normas em que é notória a finalidade de protecção do consumidor. O problema em usar «consumidor» para retractar a pluralidade subjectiva no seguro e a necessidade de tutela de sujeitos que não são parte no contrato. Análise dos artigos 3.º e 13.º (mas também 12.º), bem como do artigo 9.º/1 da LCS. Exemplos de normas em que se manifesta uma tal protecção (e.g. artigos 18.º ss., 33.º ou 36.º). Entronca neste tema também o da natureza civil ou comercial do contrato de seguro.*

7. *O artigo 451.º do CC («Promessa a cumprir depois da morte do promissário») e o problema de saber se o direito à prestação de seguro integra ou não a herança do tomador. A distinção entre seguros de vida em caso de vida e em caso de morte. LCS parece afastar do regime sucessório a atribuição patrimonial ao beneficiário, derivada do contrato de seguro (cf. artigo 200.º; mas não afasta os prémios: «quantias prestadas pelo tomador do seguro ao segurador»; todavia, sinais aparente ou possivelmente contrários: por ex., 187.º/1 e), 198.º/2, 201.º/2 e 3), e coloca-a no âmbito do contrato a favor de terceiro (LCS considera beneficiários como terceiros, mesmo quando 3.ºs não hajam sido designados: 198.º do RJCS).*

8. *Depende de que segurados falemos. Nos seguros de danos, não haverá necessidade de tratamento de dados pessoais na mesma extensão que nos seguros de pessoas e parece, em todo o caso, mais ampla a possibilidade de tratar dados pessoais, sobretudo se pensarmos no afastamento das pessoas colectivas do conceito de titular de dados à luz do RGPD. Para pessoas singulares: (1) consentimento, prestado normalmente em formulários de contratos de adesão ou no contexto da subscrição dos mesmos, não basta em face dos requisitos do consentimento (artigo 7.º do RGPD), de modo que, em princípio, será necessário recorrer a outras condições de licitude (6.º/1 b); para «dados sensíveis» 9.º/2 b) – seguros de vida e saúde como forma de «protecção social»; seguros de acidentes de trabalho (cf. tb. al. h)); 9.º/2 g) – seguros obrigatórios com interesse público importante; o 9.º/4 eventualmente para demais seguros, mediante intervenção do legislador nacional). As limitações ao tratamento de dados de saúde decorrentes da Lei n.º 75/2021, de 18-Nov. (direito ao esquecimento).*